



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

PARTE GERAL

Capítulo I. Do FUNDO

Artigo 1º. O MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA (doravante designado FUNDO) é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, e tem como público-alvo investidores profissionais.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO é regido por este regulamento (“Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2023 (“Resolução CVM 175”).

Parágrafo Segundo – Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com os Anexos, Apêndices (se houver), e demais materiais do FUNDO.

Capítulo II. Dos Prestadores de Serviços

Artigo 2º. São prestadores de serviços do FUNDO:

I. ADMINISTRADOR: BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

CNPJ/ME nº: 14.717.397/0001-41

Ato Declaratório CVM nº: 12.255, de 02 de abril de 2012.

Endereço: Rua Conceição do Monte Alegre, nº 107, conjunto 163, Bloco A, – São Paulo – SP – CEP 04563-060, São Paulo/SP.

Site: www.bfladministradora.com.br

II. GESTOR: LUCAS ESPERANÇA NAPOLITANO.

CPF/MF sob o nº. 301.665.878-00

Ato Declaratório CVM nº: nº 17.931, de 29 de junho de 2020

Endereço: Rua Jaíba, nº. 225, Ap. 156, Vila Nair - São Paulo – SP – CEP: 04282-030

III. CUSTODIANTE: REAG TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

CNPJ sob o nº 34.829.992/0001-86

Endereço : Av. Faria Lima nº 2369, 15º andar, Jardim Paulistano, São Paulo – SP, CEP: 01452-922

Ato Declaratório CVM nº 18.703, de 2 de setembro de 2020.

Capítulo III. Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

Artigo 3º. Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO, o ADMINISTRADOR, e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA e/ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR e a GESTORA, bem como os demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe responsabilizam-se, perante o FUNDO e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

Parágrafo Segundo - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na regulamentação vigente e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços e será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

Artigo 4º. As atividades de gestão da carteira do FUNDO serão exercidas pela GESTORA.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução 175:

- (i) informar a ADMINISTRADORA, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de cada Classe de Cotas;
- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- (vii) fornecer ao Cotista, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

- (viii) firmar os acordos de acionistas em Sociedades Investidas, conforme aplicável;
- (ix) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida, nos termos do disposto no § 1º do art. 5º do Anexo Normativo IV da Resolução 175, e assegurar as práticas de governança referidas no art. 8º, do Anexo Normativo IV da Resolução 175;
- (x) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos;
- (xi) pelas decisões de investimento e desinvestimento da Carteira da Classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no Anexo, bem como pela celebração, quando for o caso, de todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade;
- (xii) informar à ADMINISTRADORA, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em terceiro por ela contratado em nome da classe;
- (xiii) manter em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (xiv) por enviar, na esfera de sua respectiva competência, as informações do FUNDO e da Classe, conforme o caso, à base de dados da ANBIMA;
- (xv) fornecer, sempre que necessário para atender às solicitações da ANBIMA, os dados, posições da Carteira da Classe, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou a venda de qualquer Ativo que tenha integrado ou que integre a Carteira da Classe, colaborando no esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir com relação a tais operações;
- (xvi) realizar, sempre que aplicável, a classificação ANBIMA da Classe de acordo com seus objetivos, políticas de investimento e composição da carteira, em conformidade com as normas e critérios estabelecidos pela ANBIMA, nos termos do Código ANBIMA; e
- (xvii) encaminhar à ADMINISTRADORA, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura (sem prejuízo dos eventuais termos negociados no Acordo Operacional), uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe, sendo responsável por representar a Classe em quaisquer situações que envolva a negociação de Ativos;
- (xviii) monitorar os Ativos investidos pela Classe e exercer o direito de voto decorrente desses ativos,



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da GESTORA;

(xix) realizar as contratações de sua responsabilidade.

Parágrafo Segundo - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- I. intermediação de operações para a carteira de ativos;
- II. consultoria de investimentos;
- III. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- IV. formador de mercado de classe fechada; e
- V. cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Terceiro - Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos III a VI do parágrafo acima somente são de contratação obrigatória pela GESTORA, caso assim deliberado pela assembleia de cotistas da classe de cotas.

Parágrafo Quarto - Compete à GESTORA exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício.

Artigo 5º. Cabe ao ADMINISTRADOR além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

- I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - registro de cotistas;
 - livro de atas das assembleias gerais;
 - livro ou lista de presença de cotistas;
 - os pareceres do auditor independente; e
 - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- II – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- III – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- IV – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de cotas; V – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- V – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

VI – observar as disposições constantes do regulamento; e IX – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 6º. O CUSTODIANTE é responsável pela prestação de serviços de custódia dos valores mobiliários do FUNDO, devendo acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, bem como executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classe.

Capítulo IV - Substituição de Prestador de Serviço Essencial

Artigo 7º. A GESTORA e o ADMINISTRADOR devem ser substituídos nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Único. O pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO impede o ADMINISTRADOR de renunciar à administração fiduciária do FUNDO, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 8º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o ADMINISTRADOR obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Segundo - Caso o prestador de serviço essencial renuncie e não seja substituído dentro do prazo referido, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XV. Da Liquidação do Anexo – Classe de Cotas, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial compete à CVM nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

Parágrafo Quarto – Caso o prestador de serviço essencial seja descredenciado e não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o FUNDO deve ser liquidado, nos termos Capítulo XV. Da Liquidação do Anexo – Classe de Cotas, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM.



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

Parágrafo Quinto - No caso de alteração de prestador de serviço essencial, o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, conforme aplicável, deve encaminhar ao seu substituto cópia de toda a documentação prevista na regulamentação em vigor, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

Capítulo V. Da(s) Classe(s) e Despesas do FUNDO

Artigo 9º. O FUNDO possui uma única classe de cotas.

Parágrafo Primeiro – As seguintes despesas podem ser pagas diretamente pelo FUNDO:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV. royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XV. taxas de administração e de gestão;
- XVI. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- XVII. taxa máxima de distribuição;
- XVIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- XIX. despesas inerentes à:
 - a) distribuição primária de cotas; e
 - b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

Parágrafo Segundo – Quaisquer despesas não previstas como despesas e/ou contingências do FUNDO devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

Parágrafo Terceiro - As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3.

Parágrafo Quarto - Para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3.

Capítulo VI. Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 10°. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- I. as demonstrações contábeis do FUNDO e de suas classes de cotas;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR e/ou do GESTORA;
- III. na classe de cotas fechada, a emissão de novas cotas;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou de suas classes de cotas;
- V. a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos e apêndices, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência das classe de cotas, se houver.

Parágrafo Único – As matérias comuns a todas as classes de cotas do FUNDO serão deliberadas na Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO, ao passo que matérias de interesse apenas de determinada classe de cotas deve ser objeto de deliberação em Assembleia Especial de cotistas da respectiva classe de cotas.

Artigo 11°. A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTORA e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

Artigo 12°. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

Artigo 13°. A Assembleia Geral de cotistas pode ser realizada:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Terceiro - Independente das formalidades previstas neste artigo e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do FUNDO na Assembleia Geral de cotistas do FUNDO supre a falta de convocação.

Artigo 14°. As deliberações da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, o qual deverá responder ao ADMINISTRADOR por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Artigo 15°. O ADMINISTRADOR e a GESTORA, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do FUNDO, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - O pedido de convocação pela GESTORA, pelo CUSTODIANTE ou por cotistas deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo Segundo - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 16°. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 17°. As deliberações da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos e apêndices, se houver.

Artigo 18°. Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I. o prestador de serviço, essencial ou não;



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
 - III. partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
 - IV. o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
 - V. o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.
- Parágrafo Único. A vedação acima não se aplicada quando:

- os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no FUNDO, nas classes de cotas ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V acima;
- houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do FUNDO, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 19°. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo tal resumo ser disponibilizado por meio do extrato de conta.

Capítulo VII. Divulgação de Informações

Artigo 20°. Sem prejuízo das responsabilidades do ADMINISTRADOR dispostas no Capítulo III. Da Responsabilidade dos Prestadores de Serviços, o ADMINISTRADOR do FUNDO deve:

- I – calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: diariamente; ou para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no regulamento;
- II – disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; Entende-se por dia útil qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) aqueles sem expediente na B3.
- III – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:
 - aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
 - aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- IV – disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Capítulo VIII. Demonstrações Financeiras

Artigo 21°. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria

Parágrafo Primeiro - As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente por auditor



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 22°. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O FUNDO será auditado ao final da data estabelecida no caput, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas.

CAPÍTULO IX. Da Tributação

Artigo 23°. As informações contidas neste Regulamento têm o objetivo de descrever, de forma resumida, o tratamento tributário que, em geral, é aplicável aos cotistas, ao FUNDO e à(s) classe(s), cabendo aos cotistas, que estejam sujeitos a regime específico de tributação, avaliar eventual tributação por seus investimentos no FUNDO.

Artigo 24°. Como regra geral, e em conformidade com a legislação vigente, as operações realizadas na carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/TVM"), com alíquota zero.

Artigo 25°. Os cotistas estarão sujeitos à regra geral de tributação de fundos, conforme estipulado no art. 17 da Lei Federal nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada. De acordo com essa regra, haverá a incidência periódica de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano-calendário e na amortização ou no resgate de cotas, sobre os rendimentos obtidos pelos cotistas em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, conforme às seguintes alíquotas e o período de aplicação:

Período	Alíquota
Aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias	22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento)
Aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias.	20% (vinte por cento).
Aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias.	17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).
Aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.	15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Artigo 26°. Ainda que a(s) classe(s) busque manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins tributários, não há garantia ou compromisso de que esse enquadramento será efetivamente alcançado. Caso a(s) classe(s) não receba o tratamento tributário aplicável a carteira classificada como de longo prazo, os cotistas poderão estar sujeitos à tributação correspondente aos fundos de investimento de curto prazo, com

**MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA**

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

as seguintes alíquotas de IRRF:

Período	Alíquota
Aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.	22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento)
Acima de 180 (cento e oitenta) dias.	20% (vinte por cento).
Come-Cotas.	20% (vinte por cento).

Artigo 27°. A cobrança do IRRF será realizada pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança de come-cotas, por meio da redução da quantidade de cotas detidas pelo cotista.

Artigo 28°. Por ocasião de cada amortização ou resgate de cotas, conforme aplicável, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRRF entre aquela utilizada na modalidade “come-cotas” e aquela aplicável segundo o período de aplicação.

Artigo 29°. O IOF/TVM incide na forma prevista no Decreto nº. 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Artigo 30°. Aporte de ativos financeiros.

Artigo 31°. O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da Lei Federal nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos

Artigo 32°. Por ocasião do aporte, a ADMINISTRADORA se reserva ao direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, a ADMINISTRADORA se reserva o direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

Capítulo X. Canais de atendimento do ADMINISTRADOR

Artigo 33°. Abaixo, os canais de atendimento que o cotista pode utilizar para entrar em contato com o ADMINISTRADOR

BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

Endereço: Rua Conceição do Monte Alegre, nº 107, conjunto 163, Bloco A, – São Paulo – SP – CEP 04563-060, São Paulo/SP.

e-mail : contato@bfladministradora.com.br

Site: www.bfladministradora.com.br

Telefone (11) 2667-2708

Horário de Atendimento: 09h as 18h



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

ANEXO – CLASSE DE COTAS

MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Capítulo I – Do Público-alvo

Artigo 1º. Esta classe de cotas tem como público-alvo investidores profissionais, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Único – Antes de tomar decisão de investimento nesta classe, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO e a classe estão sujeitos; (ii) verificar a adequação desta classe aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver), no website do ADMINISTRADOR e nos demais materiais do FUNDO.

Artigo 2º. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Parágrafo Único – Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo desta classe de cotas, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos. Deste modo, as estratégias de investimento desta classe podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da classe.

Capítulo II – Regime de Classe

Artigo 3º. A classe é de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Primeiro - O prazo de duração da classe poderá ser reduzido, desde que previamente por meio de aprovação da maioria dos cotistas reunidos na Assembleia Especial.

Parágrafo Segundo - Por se tratar de um condomínio fechado, as cotas somente poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração desta classe.

Parágrafo Terceiro - O Fundo contará com uma única classe de Cotas, classe esta que terá subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino A, Cotas Subordinadas Mezanino B e Cotas Subordinadas Juniores.

Capítulo III - Categoria da Classe

Artigo 4º. O FUNDO se classifica como um fundo de investimento financeiro na categoria Renda Fixa, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. Esta classe poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Capítulo IV - Do Objetivo e da Política de Investimento

**MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA**

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

Artigo 5º. A política de investimento desta classe consiste em proporcionar a valorização de suas cotas, obtendo a melhor relação entre risco e retorno para seus cotistas, por meio da aplicação dos recursos em uma carteira de ativos financeiros, valores mobiliários e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - A Classe terá Período de Investimentos e Período de Desinvestimento. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado, fica critério da GESTORA, a solicitação para realização da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Segundo - Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pela GESTORA com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Anexo, para o fim exclusivo de gerir o caixa da Classe e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes

Artigo 6º. O patrimônio da classe deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

Tipo de Ativo	Mínimo	Máximo
Títulos públicos federais		
Debênture EESG13 (Environmental ESG Participações S.A.)	80%	100%
Debênture AMBP16 (Ambipar Participações e Empreend)		

Parágrafo Primeiro – Considerando o disposto no item Artigo 6º a classe poderá investir nos ativos listados abaixo (“Ativos Financeiros”), sem prejuízo de outros limites de investimentos estabelecidos neste Regulamento:

LIMITES DA CARTEIRA	
ATIVO	PERCENTUAL
I - Títulos públicos federais	Até
II - Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação de instituição financeira	
III - Ativos Financeiros com registro de oferta pública	
IV - Notas Promissórias e Debêntures, emitidas por Companhias Abertas, por meio de oferta pública	
V - FI e FIC registrados com base na Resolução 175, classificados como Renda Fixa	
VI - FIDC e FICFIDC	
VII – CRI e CRA	
VIII - Ativos financeiros não previstos acima, emitidos ou negociados por meio de oferta pública	

IX - Outros Ativos Financeiros, desde que não tenham sido: (i) objeto de oferta pública; ou (ii) emitidos por instituição financeira: debêntures, cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA); certificado de depósito agropecuário; warrant agropecuário; cédula de crédito imobiliário (CCI); contratos ou certificados de mercadoria, produtos e serviços; duplicatas; notas comerciais ou notas promissórias; cédulas e notas de crédito comercial e industrial; recibo de depósito corporativo; certificados dos ativos acima relacionados; créditos securitizados; direitos creditórios e títulos cambiais ou certificados representativos de operações vinculadas nos termos da Resolução CMN n.º 2921/02 e alterações posteriores	100%
---	------

Parágrafo Segundo – Os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de Ativos Financeiros, observados os limites de concentração previstos na regulamentação vigente e no presente Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Os investimentos nos Ativos Financeiros não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor estabelecidos na regulamentação em vigor e nesse regulamento, sendo certo que a significativa concentração em ativos de poucos emissores pode aumentar os riscos da classe.

Parágrafo Quarto – Considerando o disposto no item Artigo 6º, a classe obedecerá ainda aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR	
ATIVO	PERCENTUAL
I - Instituição Financeira	Até 100%
II - Companhia Aberta	
III - Fundo de Investimento	
IV - Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	
OUTROS LIMITES	PERCENTUAL
Operações no Mercado de Derivativos	Vedado
Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente.	Até 100%
Alavancagem	Vedado
Ativos financeiros negociados no exterior	Até 20%
Ativos financeiros classificados como crédito privado	Até 100%
Contraparte ADMINISTRADORA, GESTORA e ligadas, inclusive veículos de investimento por elas administrados ou geridos	

**MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA**

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

Ativos financeiros emitidos pela ADMINISTRADORA, GESTORA e partes ligadas, sendo vedada a aquisição de participações societárias da ADMINISTRADORA e da GESTORA.	Até 100%
Cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA e ligadas.	

Parágrafo Quinto – A classe de cotas observará ainda os seguintes limites:

DERIVATIVOS	
Proteção da Carteira (Hedge)	Sim
Assunção de Risco	Sim
Alavancagem	Não
Limite máximo de Alavancagem (em % do PL)	N/A

EXPOSIÇÃO A RISCO DE CAPITAL		
Profissional	Margem Bruta	Sem Limites

Parágrafo Sexto – A classe poderá investir mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal.

Parágrafo Sétimo – Tendo em vista a concentração das aplicações da classe em Ativos Financeiros de crédito privado, além dos demais riscos atrelados ao investimento, existe o risco de perda substancial do patrimônio em decorrência do não pagamento dos ativos financeiros de emissores privados integrantes da carteira da classe, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores.

Parágrafo Oitavo – As estratégias de investimento da classe podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da classe.

Capítulo V. – Aplicação e Resgate

Artigo 7º. A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo cotista para a conta corrente do FUNDO. O resgate de cotas e a amortização (quando houver) serão realizados por meio de meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, mediante transferência eletrônica de recursos da conta corrente do FUNDO para a conta corrente previamente cadastrada pelo cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas do FUNDO estejam registradas no referido sistema.

Parágrafo Primeiro – As referidas movimentações devem observar os horários e limites de movimentação



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

estabelecidos na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website do ADMINISTRADOR, observado que o FUNDO pode ter suas cotas comercializadas por vários distribuidores, que podem, por sua vez, estabelecer horários e limites de movimentação próprios.

Parágrafo Segundo – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Parágrafo Terceiro – As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTMV (“B3”), enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

Artigo 8º. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira desta classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR, à GESTORA, ou ambos, declarar o fechamento desta a classe de cotas para a realização de resgates. Caso esta classe de cotas permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento ou da reabertura, bem como convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, assembleia extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. reabertura ou manutenção do fechamento da classe para resgate;
- II. cisão da classe; e
- III. liquidação; desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe;

Artigo 9º. Para fins deste Regulamento:

“Data do Pedido de Resgate”: é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.

“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao mesmo dia útil da Data do Pedido de Resgate. “Data de Pagamento do Resgate”: é a data do efetivo pagamento, pelo FUNDO, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 5º (quinto) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Artigo 10º. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira desta classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos

**MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA**

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido ao ADMINISTRADOR, à GESTORA, ou ambos, declarar o fechamento desta classe de cotas para a realização de resgates. Caso esta classe de cotas permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento ou da reabertura, bem como convocar no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para realização em até 15 (quinze) dias contados da data da convocação, assembleia extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. reabertura ou manutenção do fechamento da classe para resgate;
- II. cisão da classe; e
- III. liquidação;
- IV. desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe;

Artigo 11°. Esta classe não recebe pedidos de aplicação e resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, as aplicações e resgates operarão normalmente.

Artigo 12°. O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que esta classe atua (cota de fechamento).

Artigo 13°. As informações cadastrais são de responsabilidade única e exclusiva dos cotistas, os quais deverão manter seus dados cadastrais sempre atualizados.

Parágrafo Único – A ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, entretanto, sob tais recursos não haverá qualquer remuneração.

Capítulo VI. Taxas de Administração e Gestão

Artigo 14°. São devidos pela Classe as seguintes remunerações:

- (i) Pelos serviços de administração, será devida pela Classe uma remuneração equivalente a 0,05% ao ano, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo, observando o mínimo mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), (“Taxa de Administração”).
- (ii) Pelos serviços de custódia, será devida pela Classe uma remuneração equivalente a 0,03% ao ano, tendo como base o patrimônio líquido do Fundo, observando o mínimo mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), (“Taxa de Custódia”).
- (iii) A GESTORA fará jus as Taxas informadas nos seus Apêndices, parte integrante deste Anexo (“Taxa de



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

Gestão”).

Artigo 15°. A Taxas fixadas no Artigo 14°. serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

Artigo 16°. O valor fixo indicados no Artigo 14°. acima será atualizado a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE – IPCA (“IPCA”), contando-se sempre da data de início da prestação de serviços à Classe, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP–DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 17°. A GESTORA pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

Artigo 18°. A ADMINISTRADORA pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.

Artigo 19°. Pela prestação dos serviços de consultoria especializada, se houver, a CONSULTORA receberá da Classe uma remuneração mensal, a ser definida após a contratação, no respectivo Contrato de Prestação de Serviços firmado (“Remuneração da Consultoria Especializada”).

Artigo 20°. Não poderão ser cobradas dos Cotistas desta Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso e/ou saída.

Capítulo VII. Da Assembleia Especial

Artigo 21°. Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente classe:

- I. deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- II. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- III. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- IV. deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- V. deliberar sobre a instalação, funcionamento e composição de um Comitê de Investimentos;
- VI. deliberar e aprovar sobre a contratação de qualquer prestador de serviços para a classe;
- VII. resolver se, na ocorrência do Evento de Avaliação, conforme definido abaixo, tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação; e



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

VIII. resolver se, na ocorrência do Evento de Liquidação, tal Evento de Liquidação deve acarretar na liquidação antecipada da classe.

Artigo 22°. A convocação da assembleia deve ser encaminhada a cada cotista com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora e local quando realizada por meio físico, podendo ser realizada de forma parcial ou exclusivamente eletrônica. Na convocação constarão todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro – O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo – A assembleia será instalada com qualquer número de cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro - A assembleia poderá ser realizada de forma presencial, por meio de consolidação dos votos escritos e/ou por meio eletrônico, nestas últimas hipóteses sem a necessidade de reunião presencial.

Artigo 23°. Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo Primeiro – O pedido de convocação pela GESTORA, CUSTODIANTE, ou por cotistas deve ser dirigida ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo Segundo – A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 24°. As deliberações da assembleia de cotistas devem ser tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único – Somente podem votar na assembleia os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos com poderes específicos para a representação do cotista na assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 25°. As alterações no Regulamento dependem da prévia aprovação da assembleia de cotistas, exceto nas hipóteses em que a alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

convênio com a CVM;

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

III – envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Primeiro – As alterações referidas nos incisos I e II acima devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Parágrafo Segundo – Caso a assembleia seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação aos cotistas pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Terceiro – Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia, as alterações no Regulamento que dependem de aprovação são eficazes:

I. a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Regulamento, o que for maior, e após a disponibilização da comunicação das alterações aos cotistas, sobre:

II. a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotistas, quando se tratar de incorporação, cisão, fusão ou transformação, hipóteses em que pedido de reembolso de cotas deve ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos cotistas, e o pagamento do valor do reembolso realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do cotista.

Artigo 26°. Anualmente a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Primeiro – A assembleia de cotistas a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

Parágrafo Segundo – A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – As deliberações relativas às demonstrações contábeis que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 27°. As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formal. Nessa hipótese, será concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

Parágrafo Único – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Artigo 28°. O voto poderá ser proferido de forma presencial, escrita e/ou eletrônica, conforme estabelecido na convocação. As manifestações de voto, quando adotadas, deverão ser recebidas pelo ADMINISTRADOR até o início da assembleia.

Capítulo VIII. Dos Fatores de Risco

Artigo 29°. Esta classe está sujeita a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website do ADMINISTRADOR, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento.

Artigo 30°. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 31°. Antes de tomar uma decisão de investimento, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, na lâmina de informações básicas (se houver) e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. Riscos Gerais: Esta classe está sujeita às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais.
- II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da classe. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira, o patrimônio líquido da classe pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da classe.
- III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- IV. Risco de Investimento em Renda Variável: o mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

V. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da classe. Neste caso, a classe pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

VI. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Eventuais alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho e/ou resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da classe. Nesses casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros a preços depreciados, e como consequência, influenciar negativamente o valor da cota da classe.

VII. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: A classe pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da classe, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas do FUNDO serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VIII. Risco de Mercado Externo: O FUNDO poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do real em relação a outras moedas. Os investimentos do FUNDO estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a classe invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da classe. As operações poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

IX. Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados: Os investimentos realizados pelo FUNDO em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

X. Risco de Patrimônio Negativo: As eventuais perdas patrimoniais da classe de cotas não estão limitadas ao valor aplicado pelos cotistas, de forma que os cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na classe de cotas, para cobrir o prejuízo da classe de cotas.

XI. Risco de insolvência civil recair sobre o FUNDO e não sobre a Classe de Cotas: O instituto da insolvência civil configura-se quando os débitos de um devedor são maiores que seu patrimônio. Sendo assim, neste cenário, o próprio devedor ou seus credores podem requerê-la. A legislação vigente admite a insolvência civil para as classes de cotas de um fundo de investimento. Nesse sentido, caso haja uma situação de insolvência, os credores, a própria classe de cotas ou até mesmo a CVM, nos termos da Resolução CVM 175, podem requerer a insolvência daquela classe de cotas. Contudo, considerando que é um instituto novo para a indústria de fundos de investimento, não há jurisprudência que assegure que a insolvência recairá apenas sobre o patrimônio da classe de cotas e não do fundo de investimento (o que englobaria todas as classes de cotas). Nesse sentido, os cotistas das classes de cotas estão sujeitos a que o patrimônio de sua classe de cotas responda por dívidas de outra classe de cotas.

XII. Risco de insolvência civil recair sobre o FUNDO e não sobre a Classe de Cotas: O instituto da insolvência civil configura-se quando os débitos de um devedor são maiores que seu patrimônio. Sendo assim, neste cenário, o próprio devedor ou seus credores podem requerê-la. A legislação vigente admite a insolvência civil para as classes de cotas de um fundo de investimento. Nesse sentido, caso haja uma situação de insolvência, os credores, a própria classe de cotas ou até mesmo a CVM, nos termos da Resolução CVM 175, podem requerer a insolvência daquela classe de cotas. Contudo, considerando que é um instituto novo para a indústria de fundos de investimento, não há jurisprudência que assegure que a insolvência recairá apenas sobre o patrimônio da classe de cotas e não do fundo de investimento (o que englobaria todas as classes de cotas). Nesse sentido, os cotistas das classes de cotas estão sujeitos a que o patrimônio de sua classe de cotas responda por dívidas de outra classe de cotas.

Artigo 32°. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Capítulo IX. Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 33°. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo respectivo cotista.

Parágrafo Segundo – Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio do website da (www.CVM.com.br)

Parágrafo Terceiro – As assembleias de cotistas serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quinto – A Política de Divulgação de Informações do FUNDO completa está contida na lâmina de informações básicas (se houver) ou no website da CVM.

Capítulo X. Da Distribuição de Resultados

Artigo 34°. As quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira podem ser destinadas diretamente aos cotistas.

Capítulo XI. Do Patrimônio Negativo

Artigo 35°. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, o ADMINISTRADOR estará obrigado a verificar se o patrimônio líquido desta classe está negativo:

I - pedido de declaração judicial de insolvência;

II – caso haja um impacto abrupto na cota desta classe de cotas;

III – caso haja a reavaliação dos ativos considerados ilíquidos pelo ADMINISTRADOR, integrantes da carteira desta classe de cotas; e

III – caso esta classe de cotas permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 36°. Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

- I. imediatamente, em relação à classe de cotas cujo patrimônio líquido está negativo;
- II. fechar para resgates e não realizar amortização de cotas;
- III. não realizar novas subscrições de cotas;
- IV. comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

- V. divulgar fato relevante;
- VI. cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e II – em até 20 (vinte) dias:
- VII. elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA; e
- VIII. convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

Parágrafo Primeiro – Caso os cotistas reunidos em assembleia especial deliberem votem pela não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe;
- II. cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
- III. liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- IV. determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo Segundo - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro - A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Capítulo XII. Da Liquidação

Artigo 37°. A liquidação da classe poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos cotistas por meio de assembleia; (c) renúncia do ADMINISTRADOR e desde que não tenha ocorrido a substituição deste, observados os procedimentos e prazos dispostos na regulamentação em vigor; (d) a classe manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la a outra classe, nos termos da legislação atualmente vigente.

Parágrafo Único – A classe poderá ser liquidada antecipadamente.

Artigo 38°. Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a), (c) e (d) acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira da classe, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da classe, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido da classe



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

entre os cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo cotista. O pagamento dos valores devidos se dará, preferencialmente, em moeda corrente nacional, sendo admitido a entrega em ativos financeiros, quando expressamente autorizado por este Regulamento e/ou deliberado em assembleia especial de cotistas.

Artigo 39°. Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação de assembleia especial de cotistas, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na respectiva assembleia.

Parágrafo Primeiro - A assembleia especial de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

- I. o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, sendo certo que no plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e
- II. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

Artigo 40°. No âmbito da liquidação da classe de cotas, o ADMINISTRADOR irá:

- I. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias sejam modificadas;
- II. verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas;
- III. planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe; e
- IV. suspender novas subscrições de cotas.

Artigo 41°. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido da classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação da classe, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Parágrafo Único. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Capítulo XIII. Disposições Gerais

Artigo 42°. Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativas ao



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

FUNDO e sua classe ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 43°. Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

Artigo 44°. A tributação aplicável as classes de cotas do FUNDO serão disciplinadas e divulgadas conforme legislação vigente aplicável.

*_*_*



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

**APÊNDICE DA
SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO
MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO
("Cotas Seniores")**

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

- 1.1. As Cotas Seniores serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares.
- 1.2. As Cotas Seniores serão emitidas pelo valor definido no respectivo ato que aprovar a realização de novas emissões de Cotas, e serão integralizadas conforme os procedimentos descritos neste Regulamento e Boletim de Subscrição. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.
- 1.3. As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (a) têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado sua rentabilidade e o disposto neste Regulamento;
 - (b) podem ser divididas em Séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração;
 - (c) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
 - (d) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento;
 - (e) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares; e
 - (f) possuem meta de rentabilidade equivalente a CDI + 12% (doze por cento) ao ano.
- 1.4. As Cotas Seniores, quando emitidas, não serão objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.
- 1.5. As Cotas Seniores serão integralizadas em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pelo ADMINISTRADORA; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela ADMINISTRADORA.
- 1.6. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à ADMINISTRADORA quaisquer taxas ou despesas.
- 1.7. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Seniores emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas Seniores.



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

1.8. Na integralização de Cotas Seniores deve ser utilizado o valor da Cota Sênior em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe.

1.9. As Cotas Seniores, independente da Série, terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na

primeira emissão. Posteriormente, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA (valor da Cota de fechamento de D+0).

1.10. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela ADMINISTRADORA, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à ADMINISTRADORA a alteração de seus dados cadastrais.

1.11. Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas Seniores de eventuais novas Séries que possam vir a ser emitidas pela Classe.

1.12. As Cotas Seniores poderão ser negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso a GESTORA decida realizar o depósito das Cotas Seniores na B3.

1.13. Os Cotistas das Cotas Seniores serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferências.

CAPÍTULO II – DA AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

2.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto no Anexo I e Regulamento.

2.2. Para fins de amortização das Cotas Seniores deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate.

2.3. As Cotas Seniores deverão ser amortizadas na última data de amortização da respectiva Série pelo seu respectivo valor contábil.

2.4. Admite-se a amortização de Cotas Seniores:

I. por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata o Art. 126, §1º, I da Parte Geral da Resolução CVM 175;

II. pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

III. em caso de liquidação antecipada da Classe; ou

IV. em qualquer outra hipótese expressamente prevista na Resolução CVM 175.



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

2.5. Não haverá resgate de Cotas Seniores, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Série de Cotas Seniores ou de liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos definidos no Anexo.

2.6. Não serão efetuados amortizações, e aplicações em feriados nacionais ou feriado na cidade sede da ADMINISTRADORA, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR

3.1. A Subclasse de Cotas Seniores remunerará o GESTOR do Fundo, por meio de uma Taxa de Gestão, correspondente a 1% (um por cento) ao ano do Patrimônio Líquido da Subclasse de Cotas Seniores.

3.2. O Gestor fará jus, ainda, a uma Taxa de Performance, correspondente a 10% (dez por cento) do que exceder a variação do CDI acrescida de 3% (três por cento) ao ano.

3.3. As Taxas mencionadas nos itens 3.1. e 3.2 serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

3.4. Os valores indicados nos itens 3.1. e 3.2 serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE – IPCA (“IPCA”), contando-se sempre da data de início da prestação de serviços à Classe, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

*_*_*



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

APÊNDICE DA

**SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO A DA CLASSE ÚNICA DO MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO
("Cotas Subordinadas Mezanino A")**

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

- 1.1. As Cotas Subordinadas Mezanino A serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares.
- 1.2. As Cotas Subordinadas Mezanino A serão emitidas pelo valor definido no respectivo ato que aprovar a realização de novas emissões de Cotas, e serão integralizadas conforme os procedimentos descritos neste Regulamento e Boletim de Subscrição. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.
- 1.3. As Cotas Subordinadas Mezanino A possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (a) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
 - (b) com exceção do disposto no item abaixo, somente poderão ser amortizadas e/ou resgatadas após a amortização e/ou o resgate da totalidade das Cotas Seniores;
 - (c) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino A corresponderá a 1 (um) voto;
 - (d) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento;
 - (e) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino A contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares; e
 - (f) possuem meta de rentabilidade equivalente a CDI + 5% (cinco por cento) ao ano.
- 1.4. As Cotas Subordinadas Mezanino A, quando emitidas, não serão objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.
- 1.5. A integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A podem ser efetuada (i) em moeda corrente nacional, (a) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (b) por meio de TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pelo ADMINISTRADORA; ou (c) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela ADMINISTRADORA ou (ii) com Direitos Creditórios que se enquadrem na política de investimento da Classe.
- 1.6. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à ADMINISTRADORA quaisquer taxas ou despesas.



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

- 1.7. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Subordinadas Mezanino A emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas Subordinadas Mezanino A.
- 1.8. Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota Subordinada Mezanino A em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe.
- 1.9. As Cotas Subordinadas Mezanino A terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA (valor da Cota de fechamento de D+0).
- 1.10. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela ADMINISTRADORA, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à ADMINISTRADORA a alteração de seus dados cadastrais.
- 1.11. Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas Subordinadas Mezanino A de eventuais novas emissões.
- 1.12. As Cotas Subordinadas Mezanino A poderão ser negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, sendo certo que referidas Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser negociadas de forma pública.
- 1.13. Os Cotistas das Cotas Subordinadas Mezanino A serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferências.

CAPÍTULO II – DA AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

- 2.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto no Anexo I e Regulamento, além de todas as condições abaixo sejam cumulativamente e integralmente sanadas:
- (i) realizada após a amortização da totalidade das Cotas Seniores; e
 - (ii) realizada líquida de Encargos.
- 2.2. Para fins de amortização das Cotas Subordinadas Mezanino A deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate.
- 2.3. Admite-se o a amortização de Cotas Subordinadas Mezanino A em Ativos Financeiros.
- 2.4. Não haverá resgate de Cotas Subordinadas Mezanino A, a não ser pelo término do prazo de duração



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

de cada Série de Cotas Subordinadas Mezanino ou de liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos definidos no Anexo.

2.5. Não serão efetuados amortizações, e aplicações em feriados nacionais ou feriado na cidade sede da ADMINISTRADORA, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR

3.1. A Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino A remunerará o GESTOR do Fundo, por meio de uma Taxa de Gestão, correspondente a 1% (um por cento) ao ano do Patrimônio Líquido da Subclasse de Cotas Seniores, e será mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

3.2. Os valores indicados no item 3.1. será atualizado a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE – IPCA (“IPCA”), contando-se sempre da data de início da prestação de serviços à Classe, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP–DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

*_*_*



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

APÊNDICE DA

**SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO B DA CLASSE ÚNICA DO MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO
("Cotas Subordinadas Mezanino B")**

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

1.14. As Cotas Subordinadas Mezanino B serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares.

1.15. As Cotas Subordinadas Mezanino B serão emitidas pelo valor definido no respectivo ato que aprovar a realização de novas emissões de Cotas, e serão integralizadas conforme os procedimentos descritos neste Regulamento e Boletim de Subscrição. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.

1.16. As Cotas Subordinadas Mezanino B possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (a) subordinam-se às Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino A para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (b) com exceção do disposto no item abaixo, somente poderão ser amortizadas após a amortização da totalidade das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino A;
- (c) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino B corresponderá a 1 (um) voto;
- (d) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento;
- (e) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Mezanino B contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares; e
- (f) possuem meta de rentabilidade equivalente a CDI + 17% (dezessete por cento) ao ano.

1.17. As Cotas Subordinadas Mezanino B, quando emitidas, não serão objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.

1.18. A integralização de Cotas Subordinadas Mezanino B podem ser efetuada (i) em moeda corrente nacional, (a) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (b) por meio de TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pelo ADMINISTRADORA; ou (c) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela ADMINISTRADORA ou (ii) com Direitos Creditórios que se enquadrem na política de investimento da Classe.

1.19. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à ADMINISTRADORA quaisquer taxas ou despesas.



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

- 1.20. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Subordinadas Mezanino B emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas Subordinadas Mezanino B.
- 1.21. Na integralização de Cotas deve ser utilizado o valor das Cotas Subordinadas Mezanino B em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe.
- 1.22. As Cotas Subordinadas Mezanino B terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA (valor da Cota de fechamento de D+0).
- 1.23. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela ADMINISTRADORA, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à ADMINISTRADORA a alteração de seus dados cadastrais.
- 1.24. Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas Subordinadas Mezanino B de eventuais novas emissões.
- 1.25. As Cotas Subordinadas Mezanino B poderão ser negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, sendo certo que referidas Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser negociadas de forma pública.
- 1.26. Os Cotistas das Cotas Subordinadas Mezanino B serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas Subordinadas Mezanino.

CAPÍTULO II – DA AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

- 2.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto no Anexo I e Regulamento, além de todas as condições abaixo sejam cumulativamente e integralmente sanadas:
- (i) realizada após a amortização da totalidade das Cotas Seniores
 - (ii) realizada após a amortização da totalidade das Cotas Subordinadas Mezanino A; e
 - (ii) realizada líquida de Encargos.
- 2.2. Para fins de amortização das Cotas Subordinadas Mezanino B deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate.
- 2.3. Admite-se o a amortização das Cotas Subordinadas Mezanino B em Ativos Financeiros.
- 2.4. Não haverá resgate de Cotas Subordinadas Mezanino B, a não ser pelo término do prazo de duração



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

de cada Série de Cotas Subordinadas Mezanino ou de liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos definidos no Anexo.

2.5. Não serão efetuados amortizações, e aplicações em feriados nacionais ou feriado na cidade sede da ADMINISTRADORA, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR

3.1 A Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino B remunerará o GESTOR do Fundo, por meio de uma Taxa de Gestão, correspondente a 1% (um por cento) ao ano do Patrimônio Líquido da Subclasse de Cotas Seniores.

3.2 O GESTOR fará jus, ainda, a uma Taxa de Performance, correspondente a 10% (dez por cento) do que exceder a variação do CDI acrescida de 3% (três por cento) ao ano.

3.3 As Taxas mencionadas nos itens 3.1. e 3.2 serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

3.4 Os valores indicados nos itens 3.1. e 3.2 serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE – IPCA (“IPCA”), contando-se sempre da data de início da prestação de serviços à Classe, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP–DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

*_*_*



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

**APÊNDICE DA
SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE ÚNICA DO
MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO
("Cotas Subordinadas Juniores")**

CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

- 1.1. As Cotas Subordinadas Juniores serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares.
- 1.2. As Cotas Subordinadas Juniores serão emitidas pelo valor definido no respectivo ato que aprovar a realização de novas emissões de Cotas, e serão integralizadas conforme os procedimentos descritos neste Regulamento e Boletim de Subscrição. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.
- 1.3. As Cotas Subordinadas Juniores possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (a) subordinam-se às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Mezanino B para efeito de amortização, e distribuição dos rendimentos da Classe;
 - (b) com exceção do disposto no item abaixo, somente poderão ser amortizadas após a amortização e/ou o resgate da totalidade das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Mezanino B;
 - (c) conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e Especiais, sendo que a cada Cota Subordinada Junior corresponderá a 1 (um) voto;
 - (d) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, observados os critérios definidos neste Regulamento;
 - (e) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas Juniores contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares; e
 - (f) não possuem meta de rentabilidade definida.
- 1.4. As Cotas Subordinadas Juniores, quando emitidas, não serão objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.
- 1.5. A integralização de Cotas Subordinadas Juniores podem ser efetuada (i) em moeda corrente nacional, (a) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (b) por meio de TED do respectivo valor para a conta corrente da Classe a ser indicada pelo ADMINISTRADORA; ou (c) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pela ADMINISTRADORA ou (ii) com Direitos Creditórios que se enquadrem na política de investimento da Classe.
- 1.6. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à ADMINISTRADORA quaisquer taxas ou despesas.



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

- 1.7. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas Subordinadas Juniores emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas Subordinadas Juniores.
- 1.8. Na integralização de Cotas Subordinadas Juniores deve ser utilizado o valor da Cota Subordinada Júnior em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta da Classe.
- 1.9. As Cotas Subordinadas Juniores terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira emissão. Posteriormente, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA (valor da Cota de fechamento de D+0).
- 1.10. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela ADMINISTRADORA, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à ADMINISTRADORA a alteração de seus dados cadastrais.
- 1.11. Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas Subordinadas Juniores de eventuais novas emissões.
- 1.12. As Cotas Subordinadas Juniores poderão ser negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, sendo certo que referidas Cotas Subordinadas Juniores poderão ser negociadas de forma pública.
- 1.13. Os Cotistas Subordinados Juniores serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas Subordinadas Juniores.

CAPÍTULO II – DA AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

- 2.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto no Anexo I e Regulamento, além de todas as condições abaixo sejam cumulativamente e integralmente sanadas:
- (i) realizada após a amortização da totalidade das Cotas Seniores;
 - (ii) realizada após a amortização da totalidade das Cotas Mezanino A; e
 - (ii) realizada após a amortização da totalidade das Cotas Mezanino B; e
 - (iii) realizada líquida de Encargos.
- 2.2. Para fins de amortização e resgate das Cotas Subordinadas Juniores deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização.
- 2.3. Admite-se o resgate e a amortização de Cotas Subordinadas Juniores em Ativos Financeiros.



MASON HIGH YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ: 61.954.503/0001-90

Classificação CVM: RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO

Classificação ANBIMA: RENDA FIXA SIMPLES

2.4. Não haverá resgate de Cotas Subordinadas Juniores, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Série de Cotas Subordinadas Mezanino ou de liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos definidos no Anexo.

2.5. Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em feriados nacionais ou feriado na cidade sede da ADMINISTRADORA, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR

3.1. A Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores remunerará o GESTOR do Fundo, por meio de uma Taxa de Gestão, correspondente a 1% (um por cento) ao ano do Patrimônio Líquido da Subclasse de Cotas Seniores.

3.2. O GESTOR fará jus, ainda, a uma Taxa de Performance, correspondente a 10% (dez por cento) do que exceder a variação do CDI acrescida de 3% (três por cento) ao ano.

3.3. As Taxas mencionadas nos itens 3.1. e 3.2 serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

3.4. Os valores indicados nos itens 3.1. e 3.2 serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IBGE – IPCA (“IPCA”), contando-se sempre da data de início da prestação de serviços à Classe, ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo. Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP–DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

*_*_*